



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000379874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003956-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente FABIO SANTOS MACEDO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E CARLA RAHAL.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65987

HABEAS CORPUS Nº 3003956-02.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE: FABIO SANTOS MACEDO

COMARCA: SÃO PAULO JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM 1ª RAJ

PROCESSO Nº 0016658-39.2024.8.26.0041

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - MAM

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Execução Penal. Perda de Objeto.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo questionando a expedição de mandado de prisão sem prévia intimação pessoal para início do cumprimento de pena em regime semiaberto, conforme Resolução nº 474/2022 do CNJ.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da expedição de mandado de prisão sem prévia intimação pessoal do paciente para início do cumprimento da pena.

III. Razões de Decidir

3. A autoridade judicial revogou a decisão combatida, cancelando o mandado de prisão e determinando a prévia intimação do paciente para apresentação e cumprimento da pena no regime semiaberto.

4. Com a revogação da decisão, a impetração perdeu seu objeto, não havendo mais constrangimento a ser sanado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Habeas corpus julgado prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A revogação da decisão que determinou a expedição de mandado de prisão sem prévia intimação pessoal do paciente torna a impetração prejudicada.

Legislação Citada:

Resolução nº 474/2022 do CNJ.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em favor de FABIO SANTOS MACEDO, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Magistrado em exercício na Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São Paulo – DEECRIM 1ª RAJ, nos autos do Processo nº 0016658-39.2024.8.26.0041.

Insurge-se a impetrante contra decisão que determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente. Sustenta, em resumo, que Fabio foi condenado ao cumprimento de pena de reclusão em regime inicial semiaberto. Acrescenta que, apesar disso, contrariando a Resolução nº 474/2022 do CNJ, ao invés de determinar a prévia intimação pessoal do paciente para se apresentar para dar início ao resgate da reprimenda, a autoridade judicial apontada como coatora determinou, desde logo, a expedição de mandado de prisão. Por conta disso, a subscritora da inicial postula a concessão da ordem, a fim de que se determine que a autoridade judicial responsável pela execução se abstenha de expedir mandado de prisão antes de intimar pessoalmente o paciente para iniciar o cumprimento da sua pena.

Sem liminar (fls. 19/21), vieram

informações (fls. 25/27), manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça no sentido de que o *habeas corpus* seja julgado prejudicado (fls. 38).

É o relatório.

Examinados os autos digitais do processo de execução a que se refere a impetração, verifica-se que, por decisão proferida em 07 de abril de 2025, a autoridade judicial apontada como coatora revogou o decisório combatido neste *writ* e, por consequência, cancelou a expedição de mandado de prisão, determinando, ainda, a prévia intimação do ora paciente para apresentação e inclusão em estabelecimento destinado ao cumprimento de pena no regime semiaberto (fls. 77/79 e 92 dos autos digitais do Processo nº 0016658-39.2024.8.26.0041).

Em função disso, é forçoso reconhecer que a impetração, que visa combater a expedição de mandado de prisão antes da prévia intimação pessoal do paciente para se apresentar para dar início ao resgate da reprimenda, perdeu o seu objeto.

Diante do exposto, **julga-se prejudicado o *habeas corpus*.**

XAVIER DE SOUZA

Relator